



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000097-70.2013.8.21.0139/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Liquidação

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

**APELANTE:** BANCO DO BRASIL S/A (RÉU)

**APELADO:** RECYCLE COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ENCERRADO. DECURSO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO DO PLANO DE PAGAMENTO APÓS O BIÊNIO DISPOSTO NO ARTIGO 61 DA LRF. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA CUMPRIMENTO DO PLANO, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.**

1. A LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE, NOS AUTOS DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A INTIMAÇÃO DOS CREDORES INTERESSADOS SE DÊ ATRAVÉS DE EDITAL, PROCEDENDO-SE A INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE SOMENTE NAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E NAS AÇÕES QUE OS CREDORES FOREM EFETIVAMENTE PARTE, NÃO SENDO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE OS PATRONOS DA APELANTE FORAM CADASTRADOS E INTIMADOS DA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE ENCERROU A RECUPERAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA.

2. PRELIMINARES DE INOVAÇÃO RECURSAL E PEDIDO IMPOSSÍVEL AFASTADAS, POIS A QUESTÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DO PLANO FOI ARGUIDA ANTES DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO E PODE ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA MESMA.

3. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI N. 11.101/2005, IMPÕE-SE AO MAGISTRADO A DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O BIÊNIO FISCALIZATÓRIO PODE ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, NOS MOLDES DO ARTIGO 73, IV, DA LRF.

4. O EVENTUAL INADIMPLENTO DO PLANO, APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS AUTORIZA O AJUIZAMENTO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU A FALÊNCIA COM BASE NO ART. 94 DA LRF, NÃO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 73, IV, DO MESMO DIPLOMA.

**PRELIMINARES DESACOLHIDAS E APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2022.

---

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 31/8/2022, às 17:57:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002561915v4** e o código CRC **0e87f8a4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA  
Data e Hora: 31/8/2022, às 17:57:4

---

**5000097-70.2013.8.21.0139**

**20002561915.V4**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000097-70.2013.8.21.0139/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Liquidação

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

**APELANTE:** BANCO DO BRASIL S/A (RÉU)

**APELADO:** RECYCLE COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a sentença objeto do evento 3, PROCJUDIC34, fls. 16-18, proferida nos autos da recuperação judicial de **RECYCLE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, nos seguintes termos:

*ISSO POSTO, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com base no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, e determino: I – o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, se houver; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – para os efeitos decorrentes da recuperação judicial que ora se encerra, exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função, a partir da publicação desta sentença; e IV – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;*

Em suas razões de apelo (evento 3, PROCJUDIC35, fls. 1-11) a parte apelante faz breve resumo dos fatos, referindo que seu crédito foi arrolado no QGC pelo valor de R\$ 279.807,84. Refere que o plano da recuperanda foi homologado em 26-10-2016, sendo que após o decurso do prazo de dois anos a apelada pugnou pelo encerramento do procedimento de recuperação que restou acolhido pela sentença publicada em 06-11-2019. Menciona que o plano homologado previa pagamentos mensais, todavia, desde abril de 2018 a recuperanda deixou de adimplir com suas obrigações, gerando assim o descumprimento do plano. Assevera que o inadimplemento impede o encerramento da recuperação, nos moldes do artigo 61 e 63 da LRF, referindo que o simples decurso do prazo de dois anos de fiscalização não enseja a conclusão de que a recuperanda cumpriu o plano. Pede que a sentença de encerramento seja desconstituída, para que seja determinado o adimplemento dos débitos, sob pena de convalidação da recuperação em falência, nos moldes do artigo 73 e 94 da LRF. Pugna pelo provimento do recurso.

A recuperanda apresentou contrarrazões ao apelo (evento 3, PROCJUDIC35, fls. 24-39), suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade.

Intimada, a parte apelante apresentou manifestação quanto à preliminar contrarrecursal (evento 16, PET1).

O Ministério Público opinou pelo deacolhimento da preliminar contrarrecursal, conhecimento e desprovimento do recurso (evento 20, PARECER1).

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é adequado, tempestivos e encontra-se acompanhado do comprovante do respectivo recolhimento (evento 3, PROCJUDIC35 - fls. 10-11). Sendo assim, passo ao seu enfrentamento.

De início passo à análise das preliminares contrarrecursais, antecipando que estas não merecem acolhimento.

No que tange a intempestividade da apelação, cumpre salientar que a Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ou seja, inexistente previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota de expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.

Contudo, na hipótese em apreço, a parte credora postulou o seu cadastramento nos autos e, por ocasião da republicação da sentença que encerrou a recuperação judicial, foi intimada em 05-12-2019, conforme NE n.º 300/2019 (evento 3, PROCJUDIC34, fls. 47-50), momento em que seu prazo recursal iniciou.

Logo, a apelação cível protocolada em 20-01-2020 é tempestiva.

Do mesmo modo, não merece abrigo a preliminar de inovação recursal ou pedido impossível, porquanto antes do encerramento da recuperação a parte credora postulou a intimação da sociedade para que prestasse informações sobre o descumprimento do plano, bem como que eventual prova nesse sentido poderia ensejar a desconstituição da sentença.

Superada as prefaciais, passo à análise do mérito.

A controvérsia recursal limita-se a desconstituição da sentença de encerramento do procedimento de recuperação judicial em razão de alegado descumprimento do plano.

Pois bem. Na esteira do disposto no art. 63 da lei n. 11.101/2005, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a concessão, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

[...]



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.*

Sobre o tema, o magistério de Luiz Inácio Vigil Neto<sup>1</sup>:

*Se, ao final de dois anos, as obrigações até então vencidas foram cumpridas, o juiz prolatará sentença de encerramento do processo judicial de recuperação, mantidas as obrigações vincendas que tornar-se-ão exigíveis à medida de seu vencimento.*

*Durante ou após a vigência do regime, os credores cujos direitos não foram afetados pelos efeitos jurídicos da recuperação judicial, poderão, a qualquer tempo, promover ou a execução judicial ou a ação falimentar, conforme a regra prevista no art. 73, parágrafo único.*

O Plano de Recuperação, aprovado pela AGC, foi homologado em 29-10-2015 (evento 3, PROCJUDIC26, fls. 4-6), ocasião em que restou concedida a Recuperação Judicial, sendo a decisão publicada em 05-11-2015, por meio da NE n.º 229/2015.

Deste modo o biênio de fiscalização do cumprimento do plano, estabelecido no artigo 61 da LRF, iniciou a partir da concessão da recuperação e finalizou em 05-11-2017, sendo que em 23-11-2017 o administrador judicial apresentou relatório circunstanciado e o Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação judicial (evento 3, PROCJUDIC33, fls. 44-46).

Verifico que a ora apelante peticionou nos autos após o decurso do prazo de dois anos, mas antes da sentença de encerramento da recuperação, contudo, sem trazer elementos que revelem a alegada inadimplência da apelada durante o período de fiscalização disposto no artigo 61, §1º da LRF.

A petição do evento 3, PROCJUDIC33, fls. 31-32, informa genericamente que a recuperanda estaria descumprimento o plano de adimplemento aprovado pelos credores, solicitando que a mesma fosse intimada para prestar esclarecimentos.

No evento 3, PROCJUDIC34, fl. 6, a instituição financeira apenas informa os dados bancários de sua conta para que os valores referentes ao seu crédito sejam depositados, nada referindo sobre quantas parcelas do seu crédito estariam em aberto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Somente em sede de apelo a recorrente informou que a recuperanda estaria inadimplente com suas obrigações desde abril de 2018, momento em que postulou a desconstituição da sentença e intimação da devedora para adimplemento sob pena de convalidação da recuperação em falência, nos moldes do artigo 73<sup>2</sup>, IV, da LRF.

Ainda que a recuperação tenha sido encerrada após a manifestação da apelante em 2018, verifico que o alegado descumprimento do plano se deu após o término do prazo de dois anos contados a partir da concessão da recuperação, sendo que a hipótese autoriza a aplicação do artigo 62 da LRF, não do dispositivo supracitado, senão vejamos:

*Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

Nessa linha, aliás, o parecer do Ministério Público, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilmar Possa Maroneze, cuja fundamentação peço vênias para transcrever e adoto como razões de decidir:

*Sabido que o descumprimento das obrigações assumidas após o prazo legal de fiscalização enseja o ajuizamento de execução específica ou o requerimento da falência, nos termos dos arts. 62 e 94 da LRF.*

*Contudo, em não o fazendo, apesar da dificuldade imposta pela lei aos credores diante da ausência de publicação de edital quanto ao possível encerramento da recuperação judicial, mostra-se descabido o pedido de intimação da recuperanda para que regularize seus débitos perante o credor, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, formulado em sede de recurso de apelação contra a decisão que decretou encerrada a recuperação judicial, em razão de inadimplemento posterior ao prazo legal de 2 anos.*

*Nessa senda, diante da inércia na fiscalização do plano por parte do credor, que não adotou as medidas cabíveis dentro do biênio de fiscalização judicial caso tenha este ocorrido dentro do aludido prazo ou por se tratar de descumprimento do plano de recuperação judicial posterior ao referido prazo, e, sobretudo, considerando-se que resguardado o seu direito ante a possibilidade de ajuizamento de execução específica, há de ser mantida a decisão recorrida.*

Portanto, improcede a pretensão recursal. Outrossim, deixo de aplicar sucumbência recursal em desfavor da apelante, haja vista que não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na origem, tal como prevê o art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença.

---

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 31/8/2022, às 17:57:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002561914v18** e o código CRC **3e62fc52**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA  
Data e Hora: 31/8/2022, às 17:57:4

---



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

1. In Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 179.
2. Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:[...]IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

**5000097-70.2013.8.21.0139**

**20002561914 .V18**